



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001679-28.2011.815.0981 — 1ª Vara de Queimadas.**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** :Cristiany da Silva.

**Advogado** :José de Alencar Guimarães.

**Agravado** :Banco do Brasil S/A.

**Advogado** :Douglas Anterio de Lucena.

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO  
INDENIZATÓRIA — TRANSFERÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA  
— SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA — NÃO COMPROVAÇÃO  
DO NEXO DE CAUSALIDADE — MERO ABORRECIMENTO —  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA — PRECEDENTES — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ – Resp. 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 72/74, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento** à apelação oriunda da sentença de fls. 51/53.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

## **É o breve relatório.**

### **Voto.**

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

Em suma, a autora propôs a presente demanda alegando que teve sua conta salário indevidamente transferida pelo Banco do Brasil e que, posteriormente, verificou uma inscrição indevida de uma empresa ligada à instituição.

Asseverou, no entanto, que apesar da suposta transferência, o gerente da agência bancária providenciou a abertura de uma nova conta, dando-lhe acesso ao dinheiro depositado, mediante comprovante de retirada.

O banco recorrido, por sua vez, alega que cancelou imediatamente a conta transferida, abrindo uma nova conta com os valores depositados, e que não há dívidas em nome da autora.

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou improcedente o pedido**, por compreender que a situação narrada pela autora, não caracteriza dano moral, mas tão somente mero aborrecimento, e que a inscrição indevida nada se relacionada à instituição promovida. Consignou em sua fundamentação:

“Restou demonstrado nos autos que o banco réu providenciou, administrativamente, o pagamento do salário da autora, conforme documento as fl. 09, bem como a abertura de nova conta bancária da demandante.

Não restou provado nos autos que a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, tenha qualquer relação com a transferência da conta bancária da autora para outra agência, visto que a restrição foi realizada a pedido da Porto Seguro, pessoa jurídica distinta da ora promovida.

Compulsando os autos, verifica-se que a conduta do banco réu não implicou em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, restrição de crédito, emissão ou devolução indevida de cheques. Apesar de traduzir evidente aborrecimento e transtorno à autora, até mesmo alguma revolta, não pode ser confundido com violação do seu patrimônio imaterial, isto é, não caracteriza violação à honra, conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o bom nome, a reputação e o respeito no meio comunitário e social. (...)”

Pois bem.

De fato, apesar de se verificar que a promovente teve sua conta salário transferida, aparentemente sem sua autorização, a instituição bancária procurou, tão logo verificado o equívoco, solucionar a situação relatada, abrindo uma nova conta bancária, e providenciando o imediato acesso aos valores depositados.

Tal fato, quando cotejado com os demais elementos contidos nos autos, sobretudo com os precedentes firmados por esta Corte em situações análogas, permitem-me concluir que não houve dano moral. Observe-se, a propósito, que a inscrição indevida apontada pela autora refere-se à empresa Porto Seguro (fls. 44/46), não tendo a recorrente comprovado que tal fato possui relação com o transferência da conta bancária.

Assim, pelo menos em princípio, entendo ser inexistente o dano moral suscitado, pois para que se caracterize o ato ilícito, há necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexo causal entre o fato e o dano, não se tratando, o caso em exame, de hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido; o que houve foi apenas um mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

**O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige** (STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. César Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

*A fortiori*, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que **meros aborrecimentos não configuram dano reparável**. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJ 07/11/2008).

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***